

A LEI MARIA DA PENHA, A PARTIR DA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA: ENFRENTAMENTO DE DESAFIOS PELO JUDICIÁRIO

THE MARIA DA PENHA LAW, FROM AN EMANCIPATORY PERSPECTIVE:
THE JUDICIARY FACING CHALLENGES

Tatiana Afonso Oliveira¹
Valmor Scott Junior²

1

RESUMO

O presente estudo, a partir de uma retomada sobre a violência contra a mulher, por meio da Lei Maria da Penha, considerada a partir da perspectiva emancipatória, tem como objetivo apresentar a compreensão desta Lei, em prol da superação de desafios pelo Judiciário nos casos de violência contra a mulher. Em um primeiro momento, faz-se um breve resgate histórico dos movimentos sociais e do movimento feminista desde a década de 1970 até a atualidade, de modo a apresentar suas reivindicações e conquistas. Na sequência, partindo-se da Lei Maria da Penha, marco legal do ordenamento jurídico, por meio da perspectiva emancipatória, serão trazidas possibilidades que possibilitam a superação de desafios pelo Judiciário. Por fim, busca-se refletir sobre os desafios para o futuro a serem enfrentados pela prática jurídica no enfrentamento da violência contra a mulher. Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, utilizando a análise documental na Lei Maria da Penha, bem como suas intersecções. Os principais resultados alcançados referem-se à presença de aspectos emancipatórios no corpo da Lei, porém com uma maior resistência em relação a estes aspectos em sua aplicação. Neste cenário, desafios são enfrentados pelo Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Violência; Lei Maria da Penha; Mulher; Emancipação; Judiciário.

ABSTRACT

The present study, based on a resumption of violence against women, through the Maria da Penha Law, considered from the emancipatory perspective, aims to present the understanding of this Law, in favor of overcoming challenges by the Judiciary in cases violence against women. At first, a brief historical review of social movements and the feminist movement is made from the 1970s to the present, in order to present their demands and achievements. Then, starting from the Maria da Penha Law, a legal framework of the legal system, through the emancipatory perspective, possibilities will be brought that enable the Judiciary to overcome challenges. Finally, it seeks to reflect on the challenges for the future to be faced by legal practice in addressing violence against women. This is a qualitative research, using documentary analysis in the Maria

¹ Doutoranda em Educação, com bolsa CAPES/DS, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Mestre em Direitos Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. ID Lattes: 7221909413374893. ORCID: 0000-0003-2467-4774

² Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria, Brasil. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. ID Lattes: 9806421589183882. ORCID: 0000-0003-1118-1575

da Penha Law, as well as its intersections. The main results achieved refer to the presence of emancipatory aspects in the body of the Law, but with greater resistance in relation to these aspects in its application. In this scenario, challenges are faced by the Judiciary.

Keywords: Violence; Maria da Penha Law; Woman; Emancipation; Judiciary.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática de repercussão social. Além disto, a situação transborda o núcleo familiar e acaba por repercutir em violência nas ruas. Em diversas pesquisas, encarcerados e encarceradas demonstram que advinham de um lar violento. Além disso, crianças em situação de rua, não raras vezes, relatam estar nessa situação por serem oriundos de um ambiente doméstico violento. Assim, resta evidente a relevância da questão também como fator desencadeante de violência social.

O presente estudo problematiza a inserção do Direito e do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher. Nesse cenário, é interessante considerar a busca do movimento feminista por legitimidade estatal no decorrer da história. Assim, apresenta-se o desenvolvimento dos movimentos sociais e do movimento feminista, desde as décadas de 1970 e 1980, no período que fervilhavam as lutas por democratização até a crise dos movimentos sociais nos anos 90, com seu ressurgimento por meio de pautas identitárias. Por fim, 2006, com a publicação e vigência da Lei Maria da Penha.

No que concerne à Lei Maria da Penha, (Lei nº 11.340/2006), a presente pesquisa fará uma discussão, considerando aspectos regulatórios e emancipatórios, com observância das peculiaridades de cada uma destas perspectivas e sua relação com a aplicação da Lei. Nesta discussão proposta, o referido diploma legal apresenta conteúdo emancipatório, devendo-se observar se, em sua aplicação, também, ocorre o mesmo. Contudo, é importante considerar que, ao haver a positivação, por meio da abordagem legal da violência contra a mulher, verifica-se característica inerente à regulação. Para tanto, é necessário abordar os aportes teóricos dos principais autores que adotam emancipação como objeto de estudo.

Num primeiro momento, são vistas as ideias de Immanuel Kant (1724-1804) sobre o tema, cujos postulados foram base de teorias de emancipação. Posteriormente, são apresentadas as três concepções de Karl Marx (1818-1883) sobre emancipação, sendo: emancipação geral, emancipação política e emancipação humana para verificar quais destas dimensões estão em consonância com a Lei Maria da Penha. Em colaboração, será trazido Boaventura de Sousa Santos, em especial, suas abordagens sobre a tensão entre regulação e emancipação.

Com estas considerações, busca-se refletir sobre as problemáticas que são apontadas na aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, pesquisadores e operadores do Direito encontram desafios que vão desde a quebra de paradigmas até a falta de protocolo de rotina por parte do Poder Judiciário, entre outros óbices. Os resultados apontam no sentido de que a Lei Maria da Penha possui aspectos emancipatórios, mas, sua aplicação, não aparenta ter rompido com históricas problemáticas de aplicação regulatória pelo Judiciário.

1 LEI MARIA DA PENHA: DIFICULDADES E PERSPECTIVA DE LEITURA

Superada a abordagem sobre um breve histórico do movimento feminista, se faz necessário contemplar e discutir sobre a Lei Maria da Penha. Esta Lei surge, entre diversos fatores, a partir de reivindicações do movimento feminista insatisfeito sobre como a Lei nº 9.099/95 disciplinava a questão da violência doméstica.

O propósito desta pesquisa não pretende realizar uma extensa análise sobre os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), entre os quais, a competência para casos de violência doméstica, eis que trata-se de discussão superada. Entretanto, para compreender as motivações para criar uma lei específica para atender as mulheres em situação de violência, faz-se necessário elucidar alguns dos descontentamentos do feminismo com as operações do Judiciário, respaldado pela Lei nº 9.099/95.

Uma crítica sobre a Lei nº 9.099/95 estava na desconsideração desta sobre a questão do gênero; ignora que a esmagadora maioria dos casos de violência doméstica tratava de homens autores de violência e mulheres em situação de violência. Assim, a Lei Maria da Penha entra em vigência para propiciar celeridade e

composição dos danos, sendo que a prática judiciária não encontrava empecilho em ouvir, juntos, a mulher em situação de violência e o homem autor de violência.

Ocorre que um acordo pressupõe igualdade de direitos e condições entre as partes, sendo que, na realidade material, isto não era possível, pois “não há igualdade de condições entre um homem autor de violência e uma mulher em situação de violência, considerando-se a sociedade patriarcal em que vivemos” (CAMPOS, 2006, p. 413-415). Ademais, em busca de celeridade e composição dos danos, a prática judiciária ignorava haver uma relação entre as partes.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, era recorrente a crítica sobre a banalização da violência contra a mulher. Dias considera que o Judiciário, em nome da celeridade e da necessidade de diminuir acúmulo de processos, não considerava a complexidade dos casos de violência doméstica. Apenas era realizado o mero arbitramento do pagamento de cestas básicas como suficiente para o ressarcimento do dano. Deste modo, acabava por não proteger as mulheres em situação de violência, além de não contribuir para o fim da cultura do patriarcado. Implicitamente, proporcionava a compreensão de que se poderia colocar as mulheres em situação de violência, desde que pagasse um “preço ínfimo” por isso.

Estes fatores colaboraram para que, em 2006, fosse publicada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), sendo que:

A Lei Maria da Penha é fruto de uma articulação bem sucedida entre consórcio de pesquisadoras e organizações feministas, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM e Poder Legislativo Federal e institui uma política nacional de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Responde às históricas demandas dos movimentos de mulheres, às necessidades das mulheres brasileiras ouvidas nas inúmeras audiências públicas que se realizaram em vários estados brasileiros durante suas tramitação no Congresso Nacional, aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro frente ao Comitê CEDAW que monitora o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), bem como às recomendações desse Comitê e, também, ao compromisso junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, no que concerne ao cumprimento da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). (Dias, 2007, p. 8)

Assim, finalmente fora criada uma lei que buscava atender, especificamente, a problemática da violência sofrida por mulheres. Entre suas maiores contribuições está o fato de tornar-se um marco legal e social no combate à violência contra a mulher no Brasil. A Lei nº 11.340/06 mesmo possuindo caráter progressista e bastante

inovador, encontra dificuldades em sua implementação. Desde o início de sua vigência, foram realizadas pesquisas explicitando as lacunas em sua aplicação em diversas localidades do Brasil, seja em Delegacias ou no Judiciário. Diante disto, convém apresentar algumas dificuldades e/ou distorções na aplicação da Lei Maria da Penha.

Rifiotis (2015, p. 280-282), em pesquisa de campo realizada entre 2008 e 2009, na 3ª Vara Criminal e, Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Florianópolis/SC, aponta para a utilização do perdão judicial nos casos relativos à Lei Maria da Penha. O referido autor entende que nos anos iniciais de aplicação, a Lei Maria da Penha não apresentou ruptura relevante em relação à tratativa dada pela Lei nº 9.099/95; considera haver aspectos de mudança, mas também de continuidade. Nesse aspecto, critica a aplicação do perdão judicial eis que parece ser uma prática contrária aos interesses do movimento feminista quando reivindicava uma nova lei, a Lei Maria da Penha. Ademais, levanta-se a questão da cultura jurídica ser significativa no processo de produção de justiça. Em suma, há variadas “interpretações” e “estilos de julgar” a depender do julgador.

Muitos são os obstáculos para o enfrentamento da violência contra a mulher. Nesse sentido, tanto instituições como profissionais acabam resistentes em alguns aspectos, o que obsta a implementação de serviços especializados.

[...] Os principais obstáculos referem-se a quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais que muitos deles apresentam, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais. Nesse último item, as pesquisas têm constatado que apesar de essa ser uma área onde se investem expressivos volumes de recursos públicos – tanto nos cursos de formação e especialização, como na produção de material didático – a valorização do “aprendizado na prática”, que se refere muito mais ao conhecimento técnico e específico de cada setor, ainda supera a importância atribuída ao aprendizado teórico, conceitual e metodológico sobre a violência de gênero e suas especificidades. Essa persistência é reveladora da resistência aos novos paradigmas de enfrentamento à violência que afeta tanto as instituições quanto os profissionais [...] (Pasinato, 2015, p. 537)

Jungbuth (2016, p. 17), juíza titular da Vara de Violência Doméstica de Sobradinho (DF), alerta que as ausências de protocolo de rotina dos operadores do Direito têm prejudicado a eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha. Em relação a isto, critica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao utilizar o leviano argumento da independência funcional do magistrado, não apresentou um protocolo de rotina

para a aplicação da Lei. Assim, acabou deixando, meramente a critério de cada juiz, a (in)aplicabilidade de institutos como o *sursis* processual e a transação penal.

Ainda, outra dificuldade apontada, é o fato de que as equipes multidisciplinares não têm sido, na maioria dos casos, utilizadas apesar de previsão expressa no art. 29 da Lei. Os Juizados Especializados foram devidamente criados, entretanto, muitas vezes, não possuem equipes multidisciplinares de atendimento especializado. Em decorrência disto, os Juizados tornam-se meios, meramente, repressores, ao passo que deveriam ser capazes de fornecer atendimento e respaldo para ambas as partes do processo (Jungbuth, 2016, p. 16).

Resumidamente, é notável que a implementação da Lei Maria da Penha tem encontrado dificuldades. Os obstáculos são visíveis tanto aos pesquisadores da área quanto aos aplicadores do Direito, inclusive no que concerne à superação de paradigmas ao combater a violência. Sobre este aspecto versará o próximo item.

2 LEITURA A PARTIR DA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA

Entre as várias possibilidades de leitura interpretativa da Lei Maria da Penha, em busca da superação de dificuldades para sua implementação satisfatória, há possibilidade de uma leitura de caráter emancipatório. Diante disto, parece salutar que, em um primeiro momento, remeta-se aos primórdios da construção teórica que serve de base para todos estudiosos que adotam a emancipação. Tal postulado remonta aos escritos de Immanuel Kant (1724-1804).

Através das noções de autodeterminação e maioria, Kant responde ao que considera ser “Iluminismo”, no sentido de esclarecimento. O Iluminismo (Esclarecimento) caracteriza-se pela “saída do homem da sua menoridade”, por meio da tomada de responsabilidade sobre sua própria vida, direcionando seus atos “sem a orientação de outrem” (Kant, 1990, p. 11).

Apesar de Kant não se referir exatamente à expressão “emancipação”, é inegável que suas ideias fazem parte do alicerce de quaisquer postulados futuros sobre emancipação. Ademais, observa-se que há intersecção entre o pensamento kantiano e a Lei Maria da Penha, eis que se configura como um conjunto de

dispositivos legais que visa a autodeterminação da mulher, elencando diversas medidas para garanti-la.

Ao prever em seu corpo textual medidas como a promoção de programas educacionais, de saúde, enfrentamento de violência, afastamento do autor da violência, equipes multidisciplinares de atendimento, entre outras, objetiva a promoção e a garantia da autodeterminação da mulher. A Lei traz medidas para prevenir e remediar agressões à mulher, que caracterizam óbices à autodeterminação. Quando busca combater a violência, a Lei Maria da Penha pressupõe que a mulher possa gozar de autodeterminação.

Inclusive, quando fala das formas de violência, o referido diploma legal engloba a autodeterminação no inciso II, de seu art. 7º.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Após Kant, é de extrema relevância considerar as ideias de emancipação, a partir do pensamento de Karl Marx (1818-1883). Marx concebe três tipos de emancipação: geral, política e humana. A emancipação geral é concebida por Marx como autonomia, tomada decisões. Para Marx, qualquer postulado sobre emancipação teria, pelo menos, esse sentido.

Neste sentido, a concepção de Marx sobre emancipação geral vai, inclusive, ao encontro dos ensinamentos de Kant. Assim sendo, os objetivos norteadores da Lei Maria da Penha (de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar) possuem direta relação com a emancipação geral, pois o combate e a prevenção à violência através de diversas ações, assim como a interferência estatal em caso de violência (ambos propostos no texto da Lei) visam justamente garantir que a mulher tenha e exerça sua autonomia.

A emancipação política é trazida por Marx como ser cidadão em uma sociedade capitalista; é a qualidade de ter direitos e deveres. A ideia de emancipação

política esta em consonância com a Lei Maria da Penha, diploma que visa conceder direitos e cidadania, em sentido amplo, às mulheres. A legislação brasileira, de forma geral, concede direitos e deveres às mulheres.

O terceiro tipo de emancipação, para Marx, é a emancipação humana, configurando-se como a qualidade do sujeito em ser completamente livre. Assim, não é cabível enquanto vigorar o capitalismo, pois delimita a liberdade do sujeito. Ademais, tal tipo de emancipação compreende superar o individualismo e a concorrência, considerando a pessoa como um ser social. O trabalho individual se transforma em trabalho em prol do social.

As conquistas individuais passam a ser conquistas sociais. Diante deste cenário, Marx entende que tal emancipação não é possível em uma sociedade capitalista; somente é alcançada como rompimento do sistema capitalista. Diante destas considerações, segundo Marx, a Lei Maria da Penha não pode ser considerada como emancipação humana, eis que está inserida no contexto de uma sociedade capitalista vigente no Brasil.

Toda Emancipação é *redução* do mundo humano e suas relações ao *próprio* homem.

A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a *cidadão*, a pessoa moral.

Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas "*forces propres*" [forças próprias] como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força *política*. (Marx, 2010, p. 54)

Boaventura de Sousa Santos também é outro estudioso que considera a emancipação. Mais especificamente, aborda a tensão entre regulação e emancipação, exaustivamente abordada em suas obras. Num primeiro momento, é imprescindível destacar que Boaventura de Sousa Santos aborda um tom bastante crítico ao tratar o direito em seu aspecto clássico, influenciado pelas diretrizes do paradigma dominante sendo exemplo, o positivismo jurídico, legado das Ciências Exatas e Naturais.

Neste sentido, o Direito é atributo de um governo e, portanto, possuidor de soberania e características regulatórias. Muitas vezes é considerado como único

conhecimento válido, porque é baseado em leis, pois suas origens remontam à doutrina do positivismo clássico. Tal formatação acaba por confrontar com as demandas da sociedade pós-moderna, o que é observado nas crises enfrentadas, em decorrência das promessas não cumpridas pela modernidade. O Direito moderno (dogmático) tem origem no cenário da Revolução Francesa, a partir da sociedade burguesa e capitalista, que considera a ciência como uma ferramenta regulatória, aliada ao capitalismo hegemônico, eliminando sua possível capacidade emancipatória (Santos, 2011, p. 19).

Importante ressaltar que Santos (2008) ao abordar as questões sobre ciência e produção do conhecimento, acaba por descrever, também, certas características típicas de regulação e outras típicas de emancipação. Assim, na ciência moderna, é tido como válido apenas o conhecimento baseado em rigor científico; nega todas as formas de conhecimento que não tenham caráter regulatório, como imposição da ordem sobre os sujeitos e objetivos. Conhecer (conhecimento) algo é, para a ciência moderna, poder medir, quantificar, regular. A ciência moderna também inspirou o direito moderno, pautado em regulação dos sujeitos e da sociedade.

O conhecimento emancipatório, por sua vez, é aquele que reconhece valor a uma aprendizagem socialmente construída. A emancipação, no campo das ciências e do conhecimento, considera e produz saberes com a participação dos sujeitos. No caso dos estudos de violência contra a mulher, seria imprescindível a participação das mulheres na produção desse conhecimento. Assim, há presença da emancipação. Assim sendo, a regulação é típica da ciência moderna; porém, a ciência pós-moderna surge trazendo uma concepção emancipatória, na busca por novas soluções e novas visões de mundo, negadas pela modernidade.

Diante disto, é possível extrair três características básicas da emancipação: a solidariedade (em contraposição à ordem típica da regulação); o senso comum (em contraposição ao formalismo da regulação); a pluralidade metodológica (em contraposição às divisões e às reduções típicas da regulação).

O senso comum não tem o sentido pejorativo atribuído a tal expressão pela regulação; não significa ignorância, tampouco “achismo”, sendo considerado no sentido da permissão para construção do conhecimento através do diálogo, em desproveito do formalismo e do rigor característicos do sistema regulatório. Dessa

forma, o sujeito de uma pesquisa é imprescindivelmente parte dela, tendo voz no conhecimento científico. “A ciência, assim, é autobiográfica”. (Santos, 2008, p. 84)

Considerando que a Lei Maria da Penha é fruto de uma união de esforços e demandas, após anos de luta do movimento feminista, nota-se em seu teor, o aspecto emancipatório do senso comum, na medida em que foi construída através do diálogo ora abordado.

A Lei Maria da Penha é fruto de uma articulação bem sucedida entre consórcio de pesquisadoras e organizações feministas, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM e Poder Legislativo Federal e institui uma política nacional de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Responde às históricas demandas dos movimentos de mulheres, às necessidades das mulheres brasileiras ouvidas nas inúmeras audiências públicas que se realizaram em vários estados brasileiros durante suas tramitação no Congresso Nacional, aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro frente ao Comitê CEDAW que monitora o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), bem como às recomendações desse Comitê e, também, ao compromisso junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, no que concerne ao cumprimento da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). (OBSERVE, 2018)

Porém, diversos autores criticam a forma como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada pelo Judiciário, denunciando um silenciamento da mulher em situação de violência, em contrariedade à ideia emancipatória do senso comum. Soares (2012) afirma que o Estado repete a lógica machista ao criar um mecanismo de proteção onde a mulher não tem voz, o que ocasiona um silenciamento da mulher.

A solidariedade, outra característica típica da emancipação, tem como sentido a ideia de que os sujeitos devem superar o individualismo em prol da responsabilidade entre todos. A emancipação, neste aspecto, se manifesta porque permite a superação de barreiras típicas da regulação.

A Lei Maria da Penha incorporou essa compreensão porque, em vários momentos indica que a responsabilidade sobre o combate da violência contra a mulher é da sociedade e de todos.

Vejamos, quando trata dos direitos das mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à *sociedade* e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Ainda, ao abordar as campanhas educativas

11

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (BRASIL, 2006)

A pluralidade metodológica da emancipação é outra característica a ser ressaltada; na era moderna, a regulação pautava-se em um conhecimento reducionista e com barreiras, enquanto na era pós-moderna, clama pela derrocada deste modelo, promovendo diálogo entre os saberes.

O conhecimento pós-moderno, sendo total, não é determinístico, sendo local, não é descritivista. É um conhecimento sobre as condições de possibilidade. As condições de possibilidade da acção humana projectada no mundo a partir de um espaço-tempo local. Um conhecimento deste tipo é relativamente imetódico, constitui-se a partir de uma pluralidade metodológica. Cada método é uma linguagem e a realidade responde na língua em que é perguntada. Só uma constelação de métodos pode captar o silêncio que persiste entre cada língua que pergunta. Numa fase de revolução científica como a que atravessamos, essa pluralidade de métodos só é possível mediante transgressão metodológica. Sendo certo que cada método só esclarece o que lhe convém e quando esclarece fá-lo sem surpresas de maior, a inovação científica consiste em inventar contextos persuasivos que conduzam à aplicação dos métodos fora do seu habitat natural. (Santos, 2008, p. 77-78)

Na modernidade era considerado correto cada pesquisador ater-se somente à sua área do conhecimento. Assim, um jurista era questionado negativamente caso articulasse suas ideias com outras áreas do conhecimento como, por exemplo, a Sociologia, da Psicologia, etc. O direito, em várias temáticas, ao não articular seu conhecimento com outras áreas do conhecimento, acaba por não solucionar problemas sociais, principalmente, quando diz respeito a uma problemática que insere-se também em outras disciplinas, sendo exemplo, a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha possui característica emancipatória, pois seu texto legal remete a assuntos que exigem o diálogo multidisciplinar. A este respeito, Morin:

A multidisciplinaridade constitui uma associação de disciplinas, por conta de um projeto ou de um objeto que lhes sejam comuns; as disciplinas ora são convocadas como técnicos especializados para resolver tal ou qual problema; ora, ao contrário, estão em completa interação para conceber esse objeto e esse projeto, como no exemplo da hominização. (Morin, 2003, p. 114)

12

Em consonância, a Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação de equipes multidisciplinares, conforme dispõe o “art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”. (Brasil, 2006)

Ocorre que tais equipes, apesar da garantia formal, não foram implementadas como garantia material. Assim, os Juizados Especializados foram criados; entretanto, muitas vezes, não dispõem de atendimento especializado das equipes multidisciplinares. Algumas Varas possuem tais equipes, porém, são poucas e casuísticas, a depender da autoridade judicial, não sendo uma implementação homogênea no território nacional.

Nesta perspectiva, Santos remete a uma ponderação ao denunciar a redução promovida pelo conhecimento científico moderno, o qual confere demasiada atenção ao rigor. As leis e o rigor acabam por subjugar o objeto real. Assim, a Lei Maria da Penha tem caráter multidisciplinar. Entretanto, sua aplicação pelo Judiciário ainda reveste-se com características regulatórias reducionistas. Condicionados à fragmentação e à ordem, típicas da abordagem regulatória, ignoraram aspectos da complexidade oriunda da problemática, tais como aspectos sociais, psicológicos, antropológicos, etc.

Assim, demonstra-se que há tensão entre regulação e emancipação pois, no caso da violência de gênero, a regulação apresenta-se reducionista, como uma pequena parte do objeto e uma fragmentação da problemática, em desconsideração das demais partes do fenômeno a ser observado. Jungbuth critica tal redução ao defender que os magistrados devam buscar as equipes multidisciplinares de atendimento previstas em lei, para formar sua convicção e com o fim de que as Varas especializadas tornem-se juízos que, meramente, reduzam a problemática da violência contra a mulher a uma mera repressão punitivista.

Expostas as três características emancipatórias e suas relações com a Lei Maria da Penha e sua aplicação, passamos à análise do cosmopolitismo subalterno no caso de grupos socialmente oprimidos e sua relação com a emancipação.

Luchando contra la opresión, la exclusión, la discriminación y la destrucción del medioambiente, estos grupos recurren al derecho o, más bien, a diferentes formas de derecho, como un instrumento más de oposición. Lo hacen ahora dentro o fuera de los límites del derecho oficial moderno, movilizandando diversas escalas de legalidad (locales, nacionales y globales) y construyendo alianzas translocales e incluso transnacionales. Estas luchas y prácticas son las que alimentan lo que llamo globalización contrahegemónica. En general, no privilegian las luchas jurídicas, pero en la medida en que recurren a ellas, devuelven al derecho su carácter insurgente y emancipatorio. A estas prácticas, tomadas en su conjunto, las designo como cosmopolitismo subalterno. (Santos, 2012, p. 59)

13

Abordando tal questão, Santos (2003, p. 69) entende que o que é emancipatório (tampouco não-emancipatório) não é exatamente o direito, mas sim tais grupos que recorrem ao direito e à lei para levarem suas lutas adiante.

É exatamente o caso das lutas de mulheres. Como já visto, a Lei Maria da Penha, surgiu justamente de movimentos e demandas de grupos feministas. Além disso, segundo Farah (2004, p. 47) tais grupos, estavam presentes no período antecessor à redemocratização brasileira, lutando por esta e por movimentos sociais urbanos. E, então, nesse contexto, passaram a abordar também as pautas das mulheres. Essa dinâmica de grupos oprimidos buscarem no direito um componente para suas lutas se dá porque, inevitavelmente, a legitimidade estatal conferida pelo direito às suas pautas é importante.

Na esteira deste movimento pela redemocratização do país, surgiram novos movimentos sociais, como o Movimento Feminista, iniciado em 1975, que refletiam dinâmicas desencadeadas numa perspectiva internacional. O questionamento do modo universalista de organização da classe trabalhadora levou à realização do I Congresso da Mulher Metalúrgica, no ano de 1978, em São Bernardo do Campo, abrindo o caminho para uma revisão das estratégias de luta da classe trabalhadora em vários campos e forçando a incorporação de particularidades de gênero, “raça”, cultura etc. na formatação do ideário das lutas. [...]

A década de 1980 foi das mais significativas não apenas por ter marcado o início do fim do regime ditatorial; foi também uma das mais frutíferas do ponto de vista da pluralização dos movimentos sociais, que passaram a abranger várias novas temáticas, como a questão das mulheres, dos negros, de crianças, dos índios, do meio ambiente etc. (BEM, p. 151, 2006)

O Direito, no caso da violência contra a mulher, tem se relacionado com as ideias emancipatórias, principalmente nas lutas de mulheres e produções textuais sobre o tema. Apesar de sua aplicação ainda estar condicionada a certos vieses

regulatórios, a Lei Maria da Penha apresenta diversas características emancipatórias. O conhecimento passa a ser vislumbrado como um ato de ordem sobre as coisas, porque é difícil o caminho de desprendimento dessa lógica. Porém, é um caminho que deve ser feito. (Santos, 1999, p. 205)

O Paradigma emergente postula, entre outros fatores, o fim da dicotomia entre Ciências Sociais e Ciências da Natureza, pelo fato de que novas teorias da área da natureza "introduzem na matéria os conceitos de historicidade e de processo, de liberdade, de auto-determinação e até de consciência" (Santos, 2008, p. 62) que antes eram específicos apenas das Ciências Humanas e das Ciências Sociais. Com o término da dicotomia, as humanidades ganham valor, mas as próprias humanidades e Ciências Sociais precisam reformular-se. Na área do Direito, que absorveu o positivismo a partir das Ciências Exatas e da Natureza, observa-se, ainda, a presença da regulação na cultura jurídica. Na violência de gênero, por exemplo, o Direito, não raras vezes, apresenta-se reducionista, ignorando as questões de processos, interações sociais, etc.

Em suma, apesar de algumas características emancipatórias, ainda há necessidade de mais direcionamentos à emancipação. Entretanto, parece que a legitimidade estatal conferida ao Direito, pelo viés da regulação, ainda é extremamente importante em âmbito jurídico. Dessa forma, se faz mister a reflexão sobre quais são os desafios para o Judiciário no que tange à aplicação da Lei Maria da Penha, em prol de uma perspectiva emancipatória.

3 DESAFIOS PARA O JUDICIÁRIO

A necessidade de mudança estrutural da sociedade para o combate à violência de gênero é indiscutível. A Lei Maria da Penha foi apresentada, entre diversos fatores, ou como política pública do início da primeira década do século XXI ou como medida a ser trabalhada pelo Poder Judiciário, o qual ainda não foi capaz de modificar a estrutura social do patriarcado, dominante para o consenso acerca da violência contra a mulher. Por mais que reconheçamos a importância de uma mudança estrutural, é inegável que os cidadãos brasileiros buscam legitimidade estatal para os seus conflitos. Em um Estado de Direito, nada mais óbvio que a legitimidade estatal passe pelo campo jurídico.

Neste contexto, é pertinente a crítica ao punitivismo judicial e à simplista ideia de que o endurecimento de penas é capaz de solucionar conflitos. Entretanto, em vez de se buscar um afastamento do Judiciário em relação aos conflitos de gênero, talvez seja adequado a busca por um Judiciário capaz de enfrentar tais questões.

Ora, se considerarmos que a via mais frequente para o registro de conflitos de violência doméstica contra a mulher são as delegacias e o Judiciário, observa-se que as mulheres buscam, de forma urgente, a legitimidade estatal. Contudo, o Judiciário não tem respondido ao “pedido de socorro” de mulheres que enfrentam violência e buscam ajuda.

Convém considerar sobre a judicialização da vida privada. As ponderações sobre a população brasileira buscar, em demasia, o Judiciário são extremamente relevantes e adequadas. Entretanto, não parece ser possível que o Direito seja desconsiderado no combate à violência contra a mulher, em virtude da legitimidade estatal.

Diante disto, as mulheres buscam legitimidade aos seus conflitos através do Judiciário, sendo que este não tem respondido de maneira eficiente. Para tanto, uma justificativa para a ausência da eficiência necessária está no combate à judicialização, o que torna o Judiciário capaz de conferir a legitimidade esperada.

Além destes fatores, o combate à violência contra a mulher deve ser compreendido de forma interdisciplinar, para além de um assunto jurídico. As diversas áreas do conhecimento (Psicologia, Sociologia, Direito, Antropologia, etc), em articulação, são mais potentes para a busca de respostas satisfatórias às mulheres em situação de violência.

Barbosa (2016), Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que atuou por vários anos como titular do 2º Juizado Especial de Violência Doméstica do Paranoá, em entrevista ao programa Iluminuras, relata: “Nos 4 anos em que ficamos na Vara de Violência Doméstica do Paranoá e Itapoã, não houve nenhum feminicídio, o que é um índice bastante raro. E isso é graças a esse cuidado multidisciplinar que temos tentado colocar no trabalho”.

No momento em que há Varas de Violência Doméstica capazes de trazer resultados positivos, apresenta-se um indicador de que o Direito é capaz de contribuir na luta contra a violência de gênero. Entretanto, é fundamental admitir, que o Direito

e o movimento feminista encontram desafios para o futuro, a fim de que a problemática da violência de gênero seja, satisfatoriamente, combatida.

Entre os desafios, convém considerar que, mesmo com Varas com bons resultados, não deve ocorrer dependência da forma de atuação de cada juiz. Sendo assim, é importante que o Judiciário padronize a rotina para a aplicação da Lei Maria da Penha. Uma busca por mais conquistas não pode depender do “modo de julgar” de cada magistrado. A elaboração de um protocolo deve ser realizado com prudência, por meio da participação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, para que não haja equívoco ao tomar providências.

A respeito de medidas, convém considerar a implementação de equipes multidisciplinares, em consonância com o art. 29, da lei. A sua implementação é capaz de contribuir, com eficiência, para a solução desta problemática. A complexidade do tema não permite que um mero punitivismo e endurecimento de penas sejam capazes de trazer soluções satisfatórias.

Andrade (1997, p. 45-46) alerta para a deficiência de base teórica no que tange à política criminal feminista no Brasil. A autora pontua que há pouquíssima produção de criminologia feminina em nosso país e, também, dificuldade de diálogo entre a militância feminista, a academia e as teorias críticas do Direito. Assim, a política criminal feminista torna-se confusa, porque em algumas pautas clama por descriminalização sendo exemplo, o aborto e, em outras, busca a criminalização (assédio sexual, etc).

Diante disto, é indicado outro desafio, no que concerne ao estudo de gênero em âmbito jurídico: mais ênfase à criminologia crítica, para que seja capaz de contribuir sobre o modo de operar quando se busca o combate à violência de gênero.

Outra questão importante, além do fator gênero, relaciona-se a outros aspectos da violência contra as mulheres, como raça, etnia, religião, sexualidade, condição econômica, posição social, etc. Nesse sentido, Campos (2010), ao analisar os contextos em que mulheres afro-americanas permanecem em relações abusivas, detecta outros fatores além do fator de gênero, sendo exemplo: condições financeiras, o estigma de estar solteira e, inclusive, as respostas dos serviços de assistência (saúde, casas terapêuticas, abrigos, etc.).

Neste cenário, também ocorrem diversas fragmentações do movimento feminista, pois não há uma agenda de gênero consolidada como havia na época do

“boom” dos movimentos sociais no Brasil. Tais fragmentações no movimento como a dificuldade em estabelecer pautas e uma agenda são outros desafios para o feminismo.

Quanto ao Judiciário, é crescente na literatura o clamor pela superação do binômio mulher em situação de violência e homem autor de violência. Pasinato (2015, p. 540) destaca que, ao se referir a “mulheres em situação de violência”, ao invés de “vítimas”, está indicando que as situações de violência são construções sociais fruto da desigualdade de gênero. A autora entende que a expressão, que inclusive foi adotada pela Lei Maria da Penha, permite a compreensão de que uma mudança social é possível, desde que as mulheres tenham acesso às ferramentas necessárias para acionar seus direitos.

Este acesso ocorre por meio da incorporação da lógica dos direitos nos operadores da área jurídica para que seja possível alcançar a mudança estrutural. Soares (2012) corrobora ao criticar o Judiciário por fixar à mulher, a condição de estar em situação de violência. A mulher deixa de ser considerada como sujeito de direitos, com nome, história, vontade, voz e passa a ser considerada, meramente, como alguém em situação de violência no processo.

Soares (2012) também afirma que o Estado acaba por repetir a lógica machista ao criar um mecanismo de proteção em que a mulher não tem voz, por meio de um silenciamento da mulher. O Estado determina o que é violência e impede a mulher de dispor do Direito ao processo, inclusive sobre a prisão do autor da violência.

O movimento feminista e o Poder Judiciário ainda precisam confrontar-se com desafios. Contudo, o Judiciário já possui formas de contribuir, mas precisa reavaliar seu modo de ação. Ademais, Farah (2004, p. 50) destaca que os programas locais de assistência às mulheres acabam por ser mais efetivos que aqueles de âmbito nacional. Muitas vezes os programas federais são implementados verticalmente e, acabam por depender de acordos políticos.

As Varas de Violência Doméstica são divididas por município. Logo, é possível que o Judiciário tenha mais sensibilidade aos problemas de sua comunidade local no tratamento para superar a violência doméstica. O Judiciário, ao se aproximar da sociedade em uma espécie de “extensão de fora para dentro” parece ser mais um desafio para o futuro e possível de ser feito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões trazidas neste artigo permitem algumas considerações e conclusões sobre a temática do movimento feminista e sua relação com a violência contra a mulher e, neste contexto, uma leitura sobre a Lei Maria da Penha, marco legal sobre a violência contra a mulher, numa perspectiva emancipatória. Diante deste cenário apresenta-se os desafios para o Poder Judiciário.

Primeiramente, restou evidente a relevância dos movimentos sociais na segunda metade do século XX para a construção de uma agenda de gênero, a partir das pautas do movimento feminista. A partir da década de 70 e de 80, as mulheres ingressam nos movimentos sociais urbanos em busca de qualidade de vida. Paralelamente, surgem nos movimentos com participação de mulheres, as pautas femininas. Com a inserção no movimento feminista, as mulheres buscam por legitimidade no que concerne a condição e autonomia da mulher. Mesmo havendo uma crise no associativismo na década de 1990, o movimento feminista ressurge com pautas identitárias no início do século XXI.

Na busca por legitimidade, a Lei Maria da Penha figura como marco legal no combate à violência contra a mulher. Contudo, ainda há obstáculos para sua implementação na realidade da prática judiciária, entre os quais, a ausência de protocolo de rotina, não efetivação das equipes multidisciplinares e dificuldades na superação de um paradigma dominante, por meio da regulação excessiva, por parte de instituições e de operadores do Direito.

Neste sentido, apresenta-se como possibilidade a análise da Lei Maria da Penha. Trata-se da perspectiva emancipatória. A base teórica sobre emancipação encontra respaldo, inicialmente, nas ideias de emancipação de Kant. Posteriormente, as concepções de Marx sobre emancipação apresentam a conexão entre a Lei Maria da Penha e as dimensões de emancipação geral e de emancipação política, porém, o mesmo não ocorre em relação à dimensão da emancipação humana.

Boaventura de Sousa Santos é outro estudioso que aborda a emancipação, tornando possível observar aspectos emancipatórios no corpo da Lei, apesar de não haver o mesmo respaldo em sua aplicação. Ademais, constatou-se a luta de mulheres como mais um caso de cosmopolitismo subalterno, que procura no Direito a legitimidade para suas lutas.

Entre as características da emancipação está a interdisciplinaridade, presente no teor da Lei Maria da Penha, quando propõe o diálogo interdisciplinar em seu art. 29, pois menciona que serão criados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, equipe de atendimento multidisciplinar. Contudo, estas equipes não foram implementadas como garantia material.

Por fim, o estudo propõe uma reflexão com base nos desafios que o Poder Judiciário apresenta no combate à violência contra a mulher e, na busca por legitimidade e direitos. Entre os desafios, a padronização da rotina para a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Judiciário. Ainda, convém considerar a implementação de equipes multidisciplinares, para contribuir, com eficiência, para a solução desta problemática.

Neste cenário, também apresenta-se como desafio, o clamor da literatura jurídica pela superação do binômio mulher em situação de violência e homem autor de violência. A terminologia “mulheres em situação de violência”, ao invés de “vítimas”, indica que as situações de violência são construções sociais decorrentes da desigualdade de gênero.

O movimento feminista e o Poder Judiciário precisam enfrentar estes e outros desafios. O Judiciário precisa reavaliar sua compreensão e atuação no que concerne à violência contra a mulher. Em suma, a mudança de perspectiva, por meio de uma compreensão emancipatória, colabora com a superação de desafios pelo Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173. Acesso em 07 ago. 2018

BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio. **Entrevista ao programa Iluminuras**. 2016. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=bkVzRdGWI24&t=1282s. Acesso em 02 ago. 2018

BEM, Arim Soares do. A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1137-1157, dez. 2006. Disponível em scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000400004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 27 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

CAMPOS, Camen Hein de. Violência de Gênero e o Novo Sujeito do Feminismo Criminológico. In: Fazendo Gênero 9, 2010, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf. Acesso em 06 ago. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. Disponível em scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 28 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, abr. 2004. Disponível em scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000100004&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 15 mai. 2018.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas na esfera local de governo. **Organ. Soc.**, Salvador, v. 6, n. 14, p. 65-104, abr. 1999. Disponível

scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92301999000100003
&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 08 ago. 2018.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333-361, ago. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000200005&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 11 abr. 2018.

21

GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. **Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 73-90, abr. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 abr. 2018.

JUNGBUTH, Rejane Zenir. A ineficácia da Lei nº 11.349/06. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p.11-20.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é o Iluminismo? In: _____. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1990.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MORIN. Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

OBSERVE – Observatório Lei Maria da Penha. **O Observatório**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/observatorio_historico . Acesso em 07 ago. 2018.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, ago. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 02 ago. 2018.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cad. Pagu**, Campinas, n. 45, p. 261-295, dez. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 17 mai. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación**. 1. reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. V.1 A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Coimbra, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por que é tão difícil construir uma teoria crítica? Coimbra, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 54, p. 197-215, jun. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5 ed. São Paulo: Cortez: 2008.

SOARES, Barbara Musumeci. **Entrevista Promundo**. 2012. Disponível em: <https://promundo.org.br/2012/04/02/entrevista-com-barbara-soares/> . Acesso em 06 ago. 2018.